

Legislação fabril e o desenvolvimento das forças: o caso do Capítulo 13 no Livro I d'O *capital*

Factory Acts and the development of productive forces: the case of Chapter 13 in Volume I of Capital

Hayenne Sartori Vasconcelos*

Resumo: Este artigo analisa, mediante uma leitura imanente do Capítulo 13 do Livro I d'O *capital*, a relação entre o desenvolvimento das forças produtivas e a legislação fabril. Demonstra-se que a legislação fabril, por meio da luta de classes, surge como conquista de concessões da classe trabalhadora, e pela possibilidade da extração de mais-valor relativo. Contudo, ao impor limites à jornada de trabalho, ela aparece como causa aceleradora do desenvolvimento técnico das forças produtivas e da intensificação do trabalho. Essa contradição revela uma inversão característica do modo de produção capitalista: a legislação fabril como um produto necessário das relações de produção, mas aparecendo como causa das transformações produtivas, ocultando as determinações materiais que a constituem.

Palavras-chave: Legislação fabril; Forças produtivas; Mediação jurídica; O *capital*.

Abstract: This article analyzes, through an immanent reading of Chapter 13 of Volume I of *Capital*, the relationship between the development of productive forces and factory acts. It demonstrates that factory legislation, through class struggle, emerges as a gain of concessions by the working class, as well as through the possibility of extracting relative surplus value. However, by imposing limits on the working day, it appears as a cause that accelerates productive forces' technical development and work intensification. This contradiction reveals an inversion characteristic of the capitalist mode of production: factory acts as a necessary product of production relations, but appearing as the cause of productive transformations, concealing the material determinations that constitute it.

Keywords: Factory Acts; Productive forces; Legal mediation; *Capital*.

Introdução

Este artigo parte de uma leitura imanente (CHASIN, 2009) do Capítulo 13 do Livro I d'O *capital*, no qual Marx trata da “Maquinaria e grande indústria”, no contexto da produção de mais-valor relativo desenvolvida na seção IV. Isto é, no momento da obra em que, a partir da introdução de novas tecnologias no processo de trabalho, iniciam-se transformações no desenvolvimento das forças produtivas e nas relações de produção.

A análise do Capítulo 13 demonstrará como Marx articula o desenvolvimento das forças produtivas com a legislação fabril, evidenciando o caráter contraditório do

* Advogada. Mestranda em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharela em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1675-4440>. E-mail: hayenne1@hotmail.com.

próprio capital. A investigação se concentra no modo como a legislação fabril, embora proteja os trabalhadores (ao impor limites legais à jornada de trabalho, por exemplo), também parece atuar como impulsionadora do desenvolvimento das forças produtivas e da intensificação do trabalho.

Isso parece ocorrer porque, diante das restrições legais, os capitalistas aumentam o investimento em maquinaria, elevando a produtividade de trabalho, o que amplia a extração de mais-valor relativo e a acumulação de capital. Trata-se, portanto, de como a legislação fabril, que protege a classe trabalhadora, acaba funcionando como estímulo à intensificação da exploração do trabalho. Deste modo, a questão central é compreender de que maneira essa articulação revela um caráter contraditório na mediação jurídica das relações de produção capitalistas.

A análise privilegia a imanência das formulações de Marx e de seu modo de exposição, identificando no Capítulo 13 como a legislação fabril e o desenvolvimento das forças produtivas se imbricam no processo de acumulação de capital, sem presumir, de antemão, categorias interpretativas mais amplas e externas ao texto, evitando aplicações mecânicas de conceitos desenvolvidos em outros contextos de sua obra.

Mais-valor relativo e composição do capital

Antes mesmo de adentrar na análise específica da relação entre o desenvolvimento das forças produtivas e a legislação fabril no Capítulo 13, faz-se necessário situar brevemente as categorias que estruturam a exposição de Marx nesse contexto: o mais-valor relativo e sua relação com a composição do capital. Essa breve contextualização é fundamental para compreender como a legislação fabril se articula com o desenvolvimento das forças produtivas e, especialmente, por que sua universalização parece acelerar as transformações do processo de produção capitalista.

No Capítulo 8 do Livro I, Marx trata da jornada de trabalho como dividida internamente entre tempo de trabalho necessário e tempo de trabalho excedente. E assim o faz para demonstrar que, na produção de mais-valor absoluto, o tempo de trabalho excedente é aumentado pelo capitalista, mas não o tempo de trabalho necessário, que é a parte da jornada na qual o trabalhador produz as condições de sua própria subsistência. Ou seja, para se extrair mais-valor absoluto, numa jornada dada, em que o tempo de trabalho necessário é invariável, altera-se o tempo de trabalho excedente (MARX, 2017a, p. 305).

Para a produção de mais-valor absoluto, “se o tempo de trabalho necessário

era constante, a jornada de trabalho total era, ao contrário, variável” (MARX, 2017a, p. 387), pois havia um aumento da jornada de trabalho em termos totais para que o tempo de trabalho excedente também aumentasse. O inverso ocorre na produção de mais-valor relativo, pois nesta há uma reconfiguração dos tempos de trabalho numa jornada fixa, que não varia em termos totais, mas apenas parciais, isto é, dentro da própria jornada, que pode se manter até mesmo inalterada, e mais precisamente, encurtando o tempo de trabalho necessário. É desse modo que Marx o expõe que

ao mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; ao mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo (2017a, p. 390).

Assim, na produção de mais-valor relativo, com uma jornada fixa, o tempo de trabalho excedente aumenta na medida em que o tempo de trabalho necessário diminui. E para que haja uma diminuição do tempo de trabalho necessário, o valor da força de trabalho deve também ser diminuído. Isto porque a força de trabalho, assim como qualquer outra mercadoria, deve ter seu valor pago pelo que ela efetivamente vale. Conforme as leis econômicas do capital, o preço da força de trabalho¹ tem de corresponder ao seu valor, produzido durante o tempo de trabalho necessário. Todavia, essa correspondência entre valor da força de trabalho e o seu pagamento correspondente somente é válida no nível de abstração do Livro I d'O *capital*².

Essa diminuição do valor da força de trabalho, que resulta numa diminuição do tempo de trabalho necessário, somente é possível se o valor dos meios de subsistência do trabalhador, que determinam o valor de sua força de trabalho, também for reduzido. Mas não somente eles, e sim toda a indústria que os produz. A mercadoria não tem seu valor determinado apenas pelo valor da força de trabalho (capital variável) que a produz, mas também pelo valor do meio de produção (capital constante), que tem seu valor transferido àquele novo produto. Logo, temos que a força de trabalho não só cria valor, mas também transfere o valor do meio de produção utilizado à nova mercadoria criada.

Marx, no processo de produção, D-M-D', divide o capital adiantado (na forma-

¹ Para um estudo sobre a categoria de salário, que oculta a exploração do tempo de trabalho excedente (mais-trabalho), ver Prates (2024).

² Marx pressupõe, no Livro I, a correspondência entre preços e valores, por meio da suposição de que as mercadorias, inclusive a força de trabalho, são trocadas por seus valores. Todavia, ele diz que “esta equiparação não pode ser feita dessa forma simples, nem mesmo no caso de preços médios” (2017a, p. 296). Tal questão é tratada no Livro III, mais especificamente ao se ocupar do preço de custo e preço de produção (2017b, p. 197), tratando da concorrência real e da transformação de valores em preços, discussão esta que excede os limites deste trabalho.

dinheiro) em dois componentes: capital constante e capital variável. O primeiro consiste no capital que se converte em meios de produção, e o segundo no capital convertido em força de trabalho. Isto é, “meios de produção de um lado, e força de trabalho, de outro, não são mais do que diferentes formas de existência que o valor do capital originário assume ao se despojar de uma forma-dinheiro e se converter nos fatores do processo de trabalho” (MARX, 2017a, p. 286).

Essa divisão se justifica, em razão de a força de trabalho ser o elemento que possibilita a produção de um mais-valor no processo de trabalho, um excedente que é apropriado pelo capitalista. O capital constante é assim chamado, justamente, porque somente sofre a ação da força de trabalho, com vistas a transferir e conservar seu valor à nova mercadoria, que surge do processo de trabalho, acrescentando valor, na medida em que perde parte de seu próprio valor.

Já a força de trabalho “não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar [...]. Essa parte do capital transforma-se continuamente de uma grandeza constante numa grandeza variável” (MARX, 2017a, p. 286). Assim, justamente em razão dessa possibilidade de crescer um novo valor à mercadoria no processo de valorização, denomina-se o valor da força de trabalho, no processo produtivo, de capital variável.

Ainda, Marx apresenta a composição do capital em duplo sentido. Sob o aspecto do valor, ela se determina pela proporção em que se divide em capital constante (valor dos meios de produção) e capital variável (valor da força de trabalho). E sob o aspecto da matéria, tal como funciona no processo de produção, o capital se divide em meios de produção e força de trabalho viva, sendo que esta última composição é determinada pela proporção entre a massa dos meios de produção empregados e a quantidade de trabalho exigida para seu emprego (MARX, 2017a, p. 689).

Por fim, Marx denomina composição orgânica do capital a composição de valor *quando* ela é determinada pela composição técnica e “reflete suas modificações” (MARX, 2017a, p. 689). Não se trata de uma terceira composição autônoma ao lado das outras duas, mas da composição de valor considerada em sua relação com a composição técnica, isto é, a mesma composição de valor, agora apreendida sob o aspecto de sua determinação material.

O que muda entre composição de valor e composição orgânica não é o objeto, mas o enfoque, pois a composição orgânica designa a composição de valor *enquanto* expressão das transformações técnicas do processo produtivo. Como o próprio Marx esclarece:

Entre ambas [composição de valor e composição técnica do capital] existe uma estreita correlação. Para expressá-la, chamo a composição de valor do capital, porquanto é determinada pela composição técnica do capital e reflete suas modificações, de composição orgânica do capital. Onde se fala simplesmente de composição do capital, entenda-se sempre sua composição orgânica. (MARX, 2017a, p. 689)

No contexto da grande indústria mecanizada, a composição orgânica tende a se elevar, pois cresce o investimento em maquinaria e matérias-primas (capital constante), enquanto o número relativo de trabalhadores empregados pode até mesmo diminuir (MARX, 2017a, p. 699), embora a produtividade de cada trabalhador aumente (MARX, 2017a, p. 482). Esse processo é fundamental para compreender como a legislação fabril se relaciona com as transformações produtivas, pois, ao impor limites à jornada de trabalho, ela parece compelir os capitalistas a intensificarem o investimento em capital constante para manter ou ampliar a extração de mais-valor, agora em sua forma relativa.

Retomando a discussão sobre o mais-valor relativo, a diminuição do valor da força de trabalho ocorre com uma revolução nas condições de produção do trabalho, pela elevação da força produtiva do trabalho, pois

O desenvolvimento da força produtiva do trabalho no interior da produção capitalista visa encurtar a parte da jornada de trabalho que o trabalhador tem de trabalhar para si mesmo precisamente para prolongar a parte da jornada de trabalho durante a qual ele pode trabalhar gratuitamente para o capitalista. (MARX, 2017a, pp. 395-6)

Deste modo, a produção de mais-valor relativo aparece como uma resposta do capital aos limites impostos ao aumento da jornada de trabalho; limites que, conforme exposto no Capítulo 8, não derivam de nenhuma benevolência do capital, mas são concessões conquistadas pela classe trabalhadora. É precisamente essa conquista que pressiona o capital a buscar, pela via do desenvolvimento das forças produtivas, uma compensação pelo mais-valor relativo, já que não pode mais extrair mais-valor pelo simples prolongamento absoluto da jornada. Não se trata, portanto, de uma via de mão única, mas de um processo mediado pela luta de classes, cujo desdobramento culmina na maquinaria e na grande indústria, como será tratado na continuidade dessa análise.

Assim, uma vez esclarecidas tais categorias econômicas, será possível acompanhar como Marx articula, no Capítulo 13, a legislação fabril com as transformações técnicas do processo produtivo.

Desenvolvimento das forças produtivas e legislação fabril no Capítulo 13

No Capítulo 13 do Livro I d'O *capital*, Marx trata da “Maquinaria e grande indústria”. Em sua subdivisão, o capítulo conta com dez itens, pelos quais há um caminho desde o desenvolvimento da maquinaria, da transferência de valor da maquinaria ao produto, passando pelas mudanças que tais processos trazem às relações de produção capitalistas, inclusive no tocante à sua regulação pela legislação fabril, até chegar na grande indústria e na agricultura.

Mais precisamente no item 3 do Capítulo 13, após tratar do desenvolvimento da maquinaria e da transferência de valor da maquinaria ao produto (itens 1 e 2, respectivamente), Marx expõe que um dos efeitos imediatos da produção mecanizada sobre o trabalhador foi a possibilidade de apropriação de forças de trabalho subsidiárias ao capital, como o trabalho feminino e infantil. Isto porque, em razão do implemento de maquinaria, pelo desenvolvimento das forças produtivas, a força muscular foi cada vez menos necessária no processo de produção, o que fez com que mulheres e crianças fossem incorporadas à massa de trabalhadores assalariados (MARX, 2017a, p. 468).

Marx elucida que “antes, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora, ele vende mulher e filho” (MARX, 2017a, p. 469). Isto porque anteriormente à apropriação de forças de trabalho subsidiárias ao capital, a mediação formal entre comprador (capitalista) e vendedor (trabalhador) de força de trabalho se estabelecia como um confronto de pessoas iguais, livres e possuidores independentes de mercadorias, sendo que tal mediação sofre mudanças com a instauração da “compra de menores de idade, ou pessoas desprovidas de maioridade plena” (MARX, 2017a, p. 469).

Tal movimento de apropriação das forças de trabalho subsidiárias ao capital originou uma exploração intensa do trabalho feminino e infantil, que resultou na deterioração física de crianças, adolescentes e trabalhadoras adultas, levando até mesmo a um aumento da taxa de mortalidade de crianças (MARX, 2017a, p. 471).

A revolução que a maquinaria provocou na relação jurídica entre comprador e vendedor de força de trabalho, de modo que a transação inteira perdeu até mesmo a aparência de um contrato entre pessoas livres, conferiu ao Parlamento inglês, posteriormente, a escusa jurídica para a ingerência estatal no sistema fabril. (MARX, 2017a, p. 470)

Esta “aparência de um contrato entre pessoas livres” diz respeito àquele contrato de compra e venda de força de trabalho que anteriormente era celebrado somente entre o trabalhador homem adulto e o capitalista. Todavia, este cenário sofre

mudanças quando o valor da força de trabalho não é mais considerado em observância ao núcleo familiar, mas repartido individualmente entre os membros da família (MARX, 2017a, p. 468).

Assim, homens começaram a dispor de suas mulheres e filhos como máquinas vivas, pois com essa ampliação do material humano de exploração, em razão do desenvolvimento da maquinaria:

O valor da força de trabalho estava determinado pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar. Ao lançar no mercado de trabalho todos os membros da família do trabalhador, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira. (MARX, 2017a, p. 468)

Portanto, mesmo que o capitalista tivesse de pagar uma maior quantidade de trabalhadores (homem, mulher e criança), sendo talvez mais custoso a ele o valor de três forças de trabalho individuais do que somente uma masculina, numa família de três pessoas, por exemplo, o trabalho excedente também se alteraria de um para três, aumentando o campo de exploração do trabalho, e contribuindo para um maior acúmulo de capital.

Marx até mesmo chama atenção para o fato de que a demanda por trabalho infantil se assemelhava “à demanda por escravos negros, como se costumava ler em anúncios de jornais americanos” (2017a, pp. 469-70), como por anúncios de procura por garotos “crescidos o suficiente para que possam se passar por 13 anos” (2017a, p. 470), tendo em vista o *Factory Act* que limitava o trabalho de crianças menores de 13 anos a seis horas de trabalho diárias. A lei fabril aparece, portanto, com uma função de proteção à classe trabalhadora, isto é, como um impeditivo aos avanços do capital (pela limitação da jornada infantil, por exemplo).

Porém, é fundamental ressaltar que essa legislação não surgiu espontaneamente da benevolência estatal, como uma simples “ingerência estatal no sistema fabril” (MARX, 2017a, p. 470), mas como conquista da luta de classes (PRESCILIANO, 2024).

Embora Marx trate extensamente dessa dimensão entre o conflito capital e trabalho no Capítulo 8, onde demonstrou que “a consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador” (MARX, 2017a, p. 343), no Capítulo 13 essa luta permanece como suposto da própria existência da legislação fabril, isto é, não sendo tratada de modo direto e evidente pelo autor. A legislação fabril expressa, portanto, simultaneamente a resistência do trabalhador e os limites que essa resistência conseguiu impor ao capital. Como Marx indica mais adiante, já propriamente no Capítulo 13:

Assim que a revolta crescente da classe operária obrigou o estado a reduzir à força o tempo de trabalho e a impor à fábrica propriamente dita uma jornada normal de trabalho, ou seja, a partir do momento em que a produção crescente de mais-valor mediante o prolongamento da jornada de trabalho estava de uma vez por todas excluída, o capital lançou-se com todo o seu poder e plena consciência à produção de mais-valor relativo por meio do desenvolvimento acelerado do sistema da maquinaria. (MARX, 2017a, p. 482)

Neste contexto de luta de classes, pela “revolta crescente da classe trabalhadora” (no original: *Empörung der Arbeiterklasse* [MEGA² II/10, p. 368]), e da conquista pela concessão do estado em reduzir a jornada de trabalho, Marx chama atenção, porém, para o efeito que essa limitação trouxe para as bases de produção de mais-valor pelo capital, isto é, a necessidade de adaptação para mudança dos moldes de extração de mais-valor absoluto (aumento extensivo da jornada de trabalho) para mais-valor relativo (aumento intensivo da jornada de trabalho), por meio de uma jornada fixa.

Essa revolução industrial, que transcorre de modo natural-espontâneo, é artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris a todos os ramos da indústria em que trabalhem mulheres, adolescentes e crianças. (MARX, 2017a, p. 545)

Marx denomina “natural-espontâneo”, aquele processo que ocorre por meio das leis imanentes do capital, sendo que o termo tem o sentido de não ser conscientemente planejado nas relações de produção, apesar de surgir delas, enquanto produto da fetichização do capital que é tecido “pelas costas dos produtores de mercadorias” (MARX, 2017a, p. 180). Aqui, há um aspecto de desenvolvimento espontâneo das condições materiais da sociedade.

Quanto à utilização do termo “natural” para processos socialmente espontâneos de desenvolvimento do modo de produção capitalista, Schmidt elucida o seguinte:

Os fenômenos naturais e toda a consciência da natureza foram reduzidas ao longo da história cada vez mais a funções de processos sociais objetivos. Marx mostrou, contudo, que a própria sociedade era um ambiente natural. Isso significava não apenas no sentido crítico imediato que os homens ainda não controlam suas próprias forças produtivas em relação à natureza, que essas forças os confrontam como a forma organizada, rígida de uma sociedade opaca, como uma ‘segunda natureza’ que opõe sua própria essência contra seus criadores [...]. (SCHMIDT, 2014, pp. 10-1, tradução nossa)³

Essa “natureza” se apresenta como uma espécie de segunda ordem, no sentido

³ “Natural phenomena and all consciousness of nature have been reduced in the course of history more and more to functions of objective social processes. Marx showed, however, that society itself was a natural environment. This was meant not only in the immediately critical sense that men are still not in control of their own productive forces *vis-à-vis* nature, that these forces confront them as the organized, rigid form of an opaque society, as a ‘second nature’ which sets its own essence against its creators [...]” (SCHMIDT, 2014, pp. 10-1)

de ser historicamente produzida pelo trabalho dos homens, que se torna alheio a eles mesmos, num movimento fetichista, passando a operar *como se fosse* natural, mesmo tendo sido criada socialmente. Portanto, os homens não só transformariam a natureza (primeira natureza, no caso) por meio de seu trabalho, mas também *criariam* uma espécie de “segunda natureza” em meio a este processo social de produção fetichista, que, ao surgir, também se descola de seus próprios criadores, impondo-se como independente, como natural.

Sobre este processo de autonomização, ainda que em contexto diverso, no qual há um tratamento da divisão *natural* do trabalho n'A *ideologia alemã*, Marx e Engels dizem que “a própria ação do homem torna-se um poder que lhe é estranho e que a ele é contraposto, um poder que subjuga o homem em vez de por este ser dominado” (2007, p. 37), isto é, a ação do homem acaba se tornando um efeito autônomo em relação ao seu causador, “independente do querer e do agir dos homens e que até mesmo dirige esse querer e esse agir” (p. 38).

Já a utilização do termo “artificialmente acelerada” remete ao fato de que a lei fabril não cria o desenvolvimento das forças produtivas, mas que acelera algo anteriormente posto pelo próprio capital, agora, no entanto, com um sentido de relação consciente e planejada (MARX, 2017a, p. 551). Assim, temos que a lei fabril se expressa “artificialmente”, em contraposição a um modo natural-espontâneo do desenvolvimento do capital.

Marx coloca a leis fabris como aceleradoras da revolução das forças produtivas⁴, em razão de sua expansão a todos os ramos da indústria. Porém, ao mesmo tempo também chama atenção para o fato de que essa revolução industrial “transcorre de modo natural-espontâneo”, isto é, não sendo o desenvolvimento das forças produtivas *ocasionado* pelas leis fabris, mas pelo próprio movimento fetichista do capital (do conflito entre capital e trabalho, e pelas dinâmicas de concorrência).

Tem-se que, aparentemente, o efeito que a universalização da lei fabril provocou foi o desenvolvimento acelerado das forças produtivas, em razão de uma maior necessidade de investimento em capital constante, pois a exploração da força de trabalho pela via extensiva (mais-valor absoluto), principalmente feminina e infantil, estava cada vez mais limitada pela regulamentação da jornada. Ainda, Marx chama atenção para o fato de a regulamentação da jornada de trabalho ter sido um “primeiro freio racional” (2017a, p. 550) aos caprichos dos capitalistas, no contexto da indústria

⁴ O subitem “e” do item 8 (“O revolucionamento da manufatura, do artesanato e do trabalho domiciliar pela grande indústria”), no Capítulo 13, tem justamente o título de “transição da manufatura e do trabalho domiciliar modernos para a grande indústria. *Aceleração dessa revolução mediante a aplicação das leis fabris a esses modos de produzir*” (grifo incluído).

algodoeira, sem prejuízo da necessidade de proteção da classe trabalhadora “contra a serpente de suas aflições” (2017a, p. 373), também por meio da conquista de uma jornada de trabalho legalmente limitada.

Todavia, no contexto concorrencial, a legislação fabril ao ser aplicada a somente alguns ramos da produção, acaba por pressionar os capitalistas (destes ramos legalmente limitados) a forçarem a sua generalização, por condições iguais de concorrência, uma vez que os pais não “venderiam” mais seus filhos aos ramos regulamentados, mas sim àqueles em que eles poderiam trabalhar como adultos e serem vendidos por um preço maior, conseqüentemente.

Nessas bases concorrenciais, a aplicação da lei fabril foi expandida a diversos ramos da produção, iniciando-se sua universalização. E quanto ao resultado dessa concorrência entre capitalistas, Marx elucida o seguinte:

Mas como o capital é um *leveller* [nivelador] por natureza – isto é, exige em todas as esferas da produção, como seu direito humano inato, condições iguais para a exploração do trabalho -, a limitação legal do trabalho infantil num ramo da indústria torna-se a causa de sua limitação em outro. (2017a, p. 471)

Inicialmente, a lei fabril provocava uma concorrência desigual entre capitalistas, pois a limitação legal da jornada incidia sobre alguns ramos e não sobre outros. Mas há uma dimensão que precisa ser considerada para além dessa assimetria competitiva: a redução da jornada de trabalho, ao condensar o trabalho no tempo disponível, propicia uma maior intensidade do trabalho, pois cada hora trabalhada passa a conter mais trabalho do que antes (MARX, 2017a, p. 482). Esse aumento de intensidade atua como uma compensação pela perda de tempo de trabalho, tornando a limitação legal menos desvantajosa do que poderia parecer à primeira vista ao capitalista. É nesse contexto que se compreende que a pressão concorrencial de capitalistas, já submetidos à lei fabril pela sua universalização a todos os ramos, não se trata apenas de restaurar condições iguais de concorrência, mas de generalizar condições de produção em que a redução da jornada e o aumento real da intensidade do trabalho se articulam como faces de um mesmo processo.

Com a aceleração do desenvolvimento das forças produtivas mediante a aplicação universal das leis fabris à grande indústria, Marx passa à discussão sobre as objeções dos capitalistas manufatureiros diante da extensão da lei fabril aos seus ramos, inicialmente não limitados. Essa resistência, contudo, precisa ser compreendida em seu contexto preciso, isto é, de não serem os mesmos capitalistas que antes pressionaram pela universalização da lei.

Como visto, foram os capitalistas dos ramos já submetidos à limitação legal

que, por razões de concorrência (“condições iguais para a exploração do trabalho”) impulsionaram a universalização das leis fabris, pois operavam em desvantagem frente aos ramos ainda não regulados. Os capitalistas manufatureiros, por sua vez, encontravam-se agora na posição oposta, uma vez que eram exatamente o alvo dessa generalização, e reagiram a ela como uma ameaça à sua escala de produção anterior.

É essa assimetria de posições (uns pressionando pela universalização, e outros resistindo a ela) que explica por que a mesma lei fabril pode ser simultaneamente objeto de pressão e de resistência por parte do capital, a depender do momento e do ramo considerados. Como sintetiza Marx (2017a, p. 546): “a objeção principal, repetida de modo inflamado por toda manufatura ameaçada pela lei fabril, é, em verdade, a da necessidade de um investimento maior de capital para que o negócio se mantenha em sua escala anterior.”

Neste momento, em que as leis fabris são aplicadas de modo universal a diversos ramos da produção, os capitalistas manufatureiros começam a lamentar esse efeito e temerem a necessidade de um maior investimento em capital constante, pela necessidade progressiva de maior desenvolvimento das forças produtivas, em razão da limitação da jornada. Esse temor, contudo, não pode ser compreendido isoladamente, pois a limitação da jornada que compele o capital ao maior desenvolvimento das forças produtivas não é um simples limite técnico ou natural, mas o resultado histórico da luta da classe trabalhadora pela jornada normal de trabalho, luta que Marx analisa detidamente no Capítulo 8. É precisamente porque os trabalhadores conquistaram essa limitação legal que o capital se vê forçado a buscar compensação pelo desenvolvimento da maquinaria.

Além disso, essa conquista da classe trabalhadora adquire seu peso histórico quando contrastada com o movimento analisado no Capítulo 24, no qual Marx demonstra que durante séculos a legislação (sanguinária e para compressão de salários) operou no sentido inverso, isto é, de disciplinar aqueles expropriados de suas terras, com vistas à formação de um novo proletariado em favor do capital (MARX, 2017a, p. 809). Portanto, a legislação fabril representa um momento em que essa relação se inverte, que a legislação passa a limitar o capital, ainda que dentro dos seus próprios marcos de extração de mais-valor relativo.

Nesse contexto, ao ler o relato de uma firma de produção de cerâmica em Glasgow, que em 1865 registrou que “o efeito da lei fabril é contribuir para uma maior introdução de maquinaria” (*apud* MARX, 2017a, p. 546), pode-se confirmar que a conquista legal dos trabalhadores retroage sobre o processo produtivo, acelerando o desenvolvimento das forças produtivas.

Contudo, como a história posterior demonstraria, as objeções e temores dos capitalistas eram em grande parte infundadas. O incremento de maquinaria, longe de prejudicar a acumulação, revelou-se altamente lucrativo ao possibilitar a extração de mais-valor em escala ampliada. O que os capitalistas lamentavam como ameaça converteu-se num próprio motor da acumulação capitalista madura, principalmente nos moldes da extração de mais-valor relativo. Neste sentido, Marx cita constatações de fabricantes, que após a sanção parlamentar sobre a instauração de intervalos na jornada de trabalho julgaram que “os males que esperávamos da introdução da lei fabril não se efetivaram. Não achamos que a produção esteja de modo algum paralisada. Na verdade, produzimos mais no mesmo tempo” (REPORTS of Insp. of Fact. *apud* MARX, 2017a, p. 547).

No contexto da invenção da *self-acting mule*, Marx faz uma crítica ao economista Ure, ao dizer que “depois de pregar aos quatro ventos o quão vantajoso é para os operários o rápido desenvolvimento da maquinaria, ele [Ure] os adverte de que, com sua resistência, suas greves etc., só fazem acelerar o desenvolvimento dela” (2017a, p. 509)⁵. Ou seja, em razão das lutas de classes, e dos consequentes limites legais impostos à exploração do trabalho humano pelo capital, os capitalistas fossem compelidos a investir uma maior quantidade de capital em maquinaria para produzir a mesma (ou maior) quantidade de mercadorias, que anteriormente se produziria sem a limitação da legislação fabril, tendo de se adequar às forças produtivas emergentes. Assim, não poderia mais haver um aumento de jornada de trabalho de modo extensivo (mais-valor absoluto), justamente em razão da pressão e conquista da classe trabalhadora no terreno jurídico, que culminou na limitação. Essa limitação legal, portanto, foi transmutada para a produção de mais-valor relativo por parte do capital.

Marx critica Ure por este reconhecer inadvertidamente que a resistência dos trabalhadores (por meio de greves, sabotagens, ludismo) atuaria como pressão sobre o capital para o desenvolvimento da maquinaria. Neste sentido, a luta política da classe trabalhadora por concessões não seria apenas a causa da legislação fabril, mas também motor do desenvolvimento técnico, ainda que este se volte contra os próprios trabalhadores na forma de intensificação do trabalho e subordinação à máquina.

Assim, o desenvolvimento das forças produtivas não seria um processo linear e automático, mas resultado do conflito entre trabalho e capital. Neste sentido Castells aponta que “a causa que origina os aumentos de produtividade (desenvolvimento das

⁵ “Nachdem er weit und breit gepredigt, wie vorteilhaft rasche Entwicklung der Maschinerie den Arbeitern, warnt er sie, daß sie durch ihre Widersetzlichkeit, Strikes u. s. w., die Entwicklung der Maschinerie be schleunigen.” (MEGA2 II/10, p. 393) No original, utiliza-se “Arbeitern” para se referir ao que consta como “operários” na tradução utilizada (MARX, 2017a).

forças produtivas) é a oposição do trabalho à exploração capitalista, aquele será um processo de acumulação desigual, determinado basicamente pela luta de classes” (1979, p. 81).

Contudo, como a análise do Capítulo 13 demonstra, a determinação não é uma via de mão única, pois se a luta dos trabalhadores pela limitação da jornada pressiona o capital ao desenvolvimento das forças produtivas, é também a própria lógica de valorização do capital que se apropria desse desenvolvimento para intensificar a exploração, universalizando as condições de produção mecanizada. A legislação fabril é, precisamente, o ponto em que essas determinações se cruzam (conquista dos trabalhadores e instrumento de aceleração da acumulação, ao mesmo tempo), o que torna o processo mais complexo do que uma causalidade unidirecional permitiria capturar, como pela simples “oposição do trabalho à exploração capitalista”. Há uma codeterminação entre a luta de classes e a lógica de valorização do capital para o desenvolvimento das forças produtivas.

Como visto, essa revolução industrial, que transcorre de “modo natural espontâneo”, é “artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris”. Ou seja, apesar das lamúrias dos capitalistas, a lei fabril não causa, por si só, o desenvolvimento das forças produtivas, a revolução industrial, ou uma “necessidade de investimento maior de capital”, mas somente acelera esses processos já em curso, como efeito das próprias relações de produção capitalistas, pela luta de classes e pela dinâmica concorrencial. O processo de desenvolvimento do capital, que leva à extração de mais-valor relativo, portanto, é unitário, constituído pela conquista de concessões da classe trabalhadora e pelo próprio movimento do capital, de sua autovalorização em decorrência das limitações decorrentes da legislação fabril, inclusive.

Assim, “a legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico” (MARX, 2017a, p. 551). Nesta passagem, Marx traz o sentido de a legislação fabril ser uma “ação consciente e planejada da sociedade”, pois seria proveniente de concessão estatal às necessidades postas pelos trabalhadores nas lutas de classes, e não resultado automático da “configuração natural-espontânea”, observada no modo de produção capitalista em suas bases fetichistas. Logo, a legislação fabril, ao impor limites à exploração do trabalho humano, fez com que o capitalista investisse mais em capital constante, o que acelerou o desenvolvimento das forças produtivas, desembocando na produção de mais-valor relativo.

Marx, ao tratar a legislação fabril como “produto tão necessário da grande

indústria”, a coloca exatamente numa posição importante de aceleradora do desenvolvimento das forças produtivas, juntamente a outros elementos como o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico, todos *produtos* das relações de produção capitalistas. A expressão utilizada por Marx de “produto tão necessário” tem um sentido de que a houve uma necessidade, proveniente das próprias relações de produção, por meio da luta de classes, para que a legislação fabril surgisse, uma vez que havia uma crescente exploração da força de trabalho de mulheres e crianças, e com isso uma destruição da força de trabalho.

Ao que tudo indica, a legislação fabril também seria funcional à reprodução do capital, pois preservaria minimamente a força de trabalho, dando ensejo ao investimento de capital constante e à intensificação do trabalho, o que permitiria a continuidade da exploração da força de trabalho e da acumulação de capital, porém, com uma mudança na composição orgânica do capital⁶. Portanto, a lei fabril seria, simultaneamente, conquista da classe trabalhadora, pela luta de classes, e produto necessário da produção de capital.

Como visto anteriormente, Marx coloca a expansão das leis fabris como causa que acelera artificialmente a revolução industrial (2017a, p. 545), sendo este processo algo que já estaria em curso de modo “natural-espontâneo”. E, ainda, ao complementar que a legislação fabril é “produto tão necessário” (2017a, p. 551) da grande indústria, há uma elucidação de que o que parece externo ao desenvolvimento do capital, em razão de ser artificial, na realidade é imanente, pois é produto das próprias contradições do capital.

Logo, a legislação fabril surge como uma necessidade emergente de proteção à classe trabalhadora, sobretudo em prol de mulheres e crianças, em razão da exploração sem limites do capital sobre as forças de trabalho subsidiárias incorporadas ao processo produtivo, uma vez que com o implemento da maquinaria, a força muscular foi cada vez menos necessária à realização do trabalho. E essa mesma legislação fabril, como elemento do próprio processo capitalista, por meio da dinâmica concorrencial, acaba por acelerar o processo de universalização a diversos ramos da indústria, fazendo com que haja um aumento da produtividade do capital e intensificação do trabalho.

O desenvolvimento das forças produtivas, portanto, é um processo imanente à

⁶ O aumento progressivo da composição orgânica do capital social em sua média, por meio do desenvolvimento das forças produtivas, leva ao aumento da intensidade do trabalho e da produtividade do capital, mas também diminui a taxa de lucro (MARX, 2017b, p. 250). Ou seja, apesar de o aumento da composição orgânica do capital levar ao desenvolvimento do capitalismo, ele também diminui a taxa de lucro, o que evidencia um caráter contraditório que o capital porta em si mesmo.

lógica de valorização do capital, como expressão necessária da busca por mais-valor. A lei fabril, por sua vez, surge como produto histórico desse processo, sendo a forma que a luta de classes assume num momento em que o desenvolvimento capitalista já criou as condições permissivas para que os trabalhadores conquistem a limitação legal da jornada, por meio da extração de mais-valor relativo (já em desenvolvimento anterior). Há, contudo, uma inversão na aparência, na qual a legislação fabril aparece sua *causa*.

O que é produto aparece como causa, e a aceleração do desenvolvimento das forças produtivas, que a lei fabril impulsiona e universaliza ao compelir o capital pela busca de mais-valor relativo, oculta o processo estrutural mais profundo que já estava em curso, e que permitiu o advento da própria legislação. É nessa inversão que reside a aparência que o Capítulo 13 permite desmontar. Não é a lei fabril que gera o desenvolvimento das forças produtivas, mas o desenvolvimento das forças produtivas que, mediado pela luta de classes, cria a legislação fabril, o que culmina posteriormente numa aceleração pela concorrência capitalista.

Com isso, há um ponto culminante no qual, em razão dos limites que as leis fabris impõem à exploração do trabalho, em sua extração de mais-valor absoluto, os capitalistas investem maior quantidade de valor em capital constante para extração de mais-valor em sua forma relativa, possibilitando o aumento do tempo de trabalho excedente, no qual há a extração de mais-valor pelo trabalho não pago.

Ao final do Capítulo 13, ao tratar sobre a generalização da legislação fabril na Inglaterra, Marx conclui que:

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais o domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado. [...] Ao mesmo tempo que impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, a legislação fabril, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho dão à técnica, aumenta a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, assim como a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. (2017a, p. 570)

Esta longa passagem coaduna os momentos anteriormente expostos. Como pelo movimento em que há uma relação entre causa e efeito da legislação fabril e do desenvolvimento das forças produtivas, o que geraria uma contradição, pois a universalização da lei fabril foi “inevitável como meio de proteção” à classe

trabalhadora, mas apresentaria uma função de aceleradora da “concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica”, sendo que este desenvolvimento das forças produtivas, pela extração de mais-valor relativo, impõe uma maior produtividade do capital, intensificando o trabalho.

Ainda, ao dizer que a universalização da legislação fabril “destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais a domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado”, chama-se atenção para uma tendência imanente do desenvolvimento do modo de produção capitalista, que Marx e Engels já haviam formulado no *Manifesto comunista*: “a burguesia não pode existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais” (2010, p. 43).

O desenvolvimento das forças produtivas, portanto, não apenas transforma tecnicamente o processo produtivo, ele torna progressivamente mais visível o antagonismo entre capital e trabalho, que as formas transitórias anteriores ainda obscureciam. Isto é, ao destruir a cooperação, a manufatura, o artesanato, e o trabalho domiciliar, o capital elimina as mediações que ainda permitiam ao seu domínio apresentar-se de forma parcialmente encoberta, e instaura uma relação de exploração mais direta, que, paradoxalmente, cria condições mais maduras para a organização da resistência da classe trabalhadora.

Ainda, a limitação da extensão da jornada de trabalho resulta num aumento da intensidade na jornada de trabalho, conforme elucidada Marx, no sentido de que essa redução da jornada, conjuntamente ao impulso pelo desenvolvimento das forças produtivas origina uma “tensão maior da força de trabalho, um preenchimento mais denso dos poros do tempo de trabalho, isto é, impõe ao trabalhador uma condensação do trabalho num grau que só pode ser atingido com uma jornada de trabalho mais curta” (2017a, p. 482). Neste processo de intensificação do trabalho, o tempo de trabalho é deixado cada vez menos poroso, isto é, gerando uma quantidade maior de trabalho mesmo que em menos tempo dispendido. Com isso, intensifica-se o trabalho, na medida em que numa jornada 10h possa ser produzida a mesma quantidade de mercadorias que antes era produzida em 12h, por exemplo.

Assim, a limitação quantitativa (de horas) é compensada pela intensificação qualitativa da exploração da força de trabalho. O capitalista, ao ver-se limitado pela legislação fabril na exploração da força de trabalho por uma jornada agora regulada, busca outros meios de extrair a mesma quantidade de mais-valor no período disponível. Este movimento poderia ser lido, de modo schumpeteriano, como

expressão do espírito inovador do empresário capitalista, aquele que encontra “novas combinações” como definidoras para a realização do desenvolvimento de seu negócio (SCHUMPETER, 1997, p. 76).

Contudo, a análise marxiana vai contra essa leitura, pois o que Schumpeter atribui à iniciativa criativa e à subjetividade empreendedora do capitalista aparece, à luz d'O *capital*, como resultado de uma contradição imanente do próprio processo produtivo. O capitalista não inova simplesmente porque assim o deseja, mas porque, ao lado da dinâmica concorrencial, também há conquista da classe trabalhadora, pela limitação legal da jornada que fechou a via extensiva de extração de mais-valor (absoluto), restando-lhe apenas a via intensiva (mais-valor relativo). A inovação é, nesse sentido, menos uma virtude voluntária do capitalista, e mais uma resposta às contradições do capital. Neste sentido, diz Marx que

Tão logo a redução da jornada de trabalho – que cria a condição subjetiva para a condensação do trabalho, ou seja, a capacidade do trabalhador de exteriorizar mais força num tempo dado - passa a ser imposta por lei, a máquina se converte, nas mãos do capitalista, no meio objetivo e sistematicamente aplicado de extrair mais trabalho no mesmo período de tempo. (MARX, 2017a, p. 484)

Ainda, o aumento da velocidade da máquina, além de preservar a maquinaria contra seu desgaste precoce e produzir mais mercadorias em menos tempo, também sujeita o trabalhador a trabalhar segundo seu ritmo acelerado, agindo sobre ele uma espécie de pressão, que ajuda no aumento da produtividade do capital e da intensidade do trabalho. O “*perpetuum mobile industrial*” (MARX, 2017a, p. 476), no qual se transforma o movimento e a atividade operativa do meio de trabalho, submete cada vez mais o trabalho vivo à autonomia crescente de produção ininterrupta do capital (trabalho morto), tendendo a reduzir barreiras naturais humanas, que se tornam cada vez mais elásticas em prol da acumulação de capital.

Logo, a legislação fabril, em caráter imediato, protege a classe trabalhadora, mas em caráter mediato, acelera o revolucionamento das forças produtivas, ocasionando também efeitos negativos sobre a classe trabalhadora que protege, sendo justamente este o ponto em que é possível verificar uma contradição na mediação jurídica quando relacionada ao desenvolvimento das forças produtivas. A exposição de Marx revela uma relação complexa entre a legislação fabril e o desenvolvimento das forças produtivas. Resta analisar, contudo, o modo como essa articulação se apresenta, revelando uma aparência invertida da relação entre causa e efeito no modo de produção capitalista.

O papel ativo do direito no desenvolvimento das forças produtivas

No contexto apresentado, foi possível identificar três momentos-chave na exposição de Marx em que ele demonstra uma sucessão de causa e efeito entre eles.

O primeiro momento, que trata da apropriação das forças de trabalho subsidiárias pelo capital e da exploração sem limites que ela engendra, não deve ser compreendido como simples causa, da qual a legislação fabril seria mero efeito. Trata-se, antes, de momentos de um processo unitário, no qual cada elemento pressupõe o outro e retroage sobre ele. A exploração da força de trabalho cria as condições históricas, que tornam necessária a intervenção legislativa do estado inglês na relação capital-trabalho, mas a legislação fabril, uma vez posta como resultado da luta de classes, também retroage sobre a própria exploração do trabalho, transformando e acelerando o desenvolvimento das forças produtivas que a originou, inicialmente.

No segundo momento, a legislação fabril aparece em sua manifesta função protetora da classe trabalhadora. Contudo, essa função protetora não se opõe ao desenvolvimento da acumulação capitalista, ela é momento do mesmo processo unitário pelo qual o capital, pressionado pela luta de classes e pela concorrência, desenvolve as forças produtivas e aprofunda a extração de mais-valor em sua forma relativa. A universalização das leis fabris a diversos ramos da produção não produz um simples efeito contraditório externo ao capital, mas expressa sua contradição imanente, uma vez que ao limitar a exploração direta da força de trabalho, o capital é compelido a intensificar o desenvolvimento técnico, o que aprofunda a subordinação do trabalho vivo ao trabalho morto.

O segundo momento não origina simplesmente o terceiro, ele o engendra como necessidade interna do próprio movimento do capital. O aumento de capital constante e a produção de mais-valor relativo são, portanto, expressão de um único processo em que luta de classes, a concorrência capitalista e desenvolvimento das forças produtivas se constituem, e se codeterminam, mutuamente.

O que parece ser uma simples cadeia sucessória de eventos na exposição de Marx (momento 1, que gera o momento 2, que gera o momento 3), na realidade, mostra uma inversão entre causa e efeito no âmbito das relações de produção capitalistas, conforme será demonstrado a seguir.

Marx expõe, desde o início do Capítulo 13, que o processo de trabalho foi sendo modificado por meio do sistema mecanizado, que se apoderou das bases artesanal e manufatureira anteriores, tendo-as revolucionado ao seu novo e próprio progresso técnico (MARX, 2017a, p. 456). E em razão da dependência cada vez menor de força física no processo de produção, as forças subsidiárias ao capital, como a

feminina e infantil, foram incorporadas pelo capital. Ou seja, o aumento da força de trabalho subsidiária foi inicialmente dado em razão da possibilidade gerada pela própria maquinaria já em desenvolvimento. Logo, o movimento a revolução das forças produtivas já estava latente antes mesmo da universalização da legislação fabril, sendo *acelerado* por ela.

De fato, a legislação fabril, ao inicialmente surgir como meio de proteção à classe trabalhadora (momento 2), acelerou o desenvolvimento na revolução industrial (momento 3). Contudo, essa conquista da classe trabalhadora se dá num terreno já determinado materialmente pelas contradições do próprio capital. Os limites à extração de mais-valor absoluto já empurravam o capital na direção do desenvolvimento técnico e da produção de mais-valor relativo. A legislação fabril é, assim, conquista da luta de classes e produto necessário da acumulação capitalista, expressando o conflito entre capital e trabalho, mas também as determinações econômicas que tornam essa conquista possível e, simultaneamente, adequada ao desenvolvimento do capital.

Logo, tem-se um movimento real do capital se adaptando aos limites impostos pela própria materialidade das relações de produção, porém, atribuindo à legislação fabril o papel do aceleração da revolução industrial em razão desses limites, que também foram impostos por ela, mas não só, e nem mesmo inicialmente. A passagem do primeiro para o segundo momento evidencia que a legislação fabril é *efeito* do desenvolvimento das forças produtivas, pois as forças de trabalho subsidiárias ao capital somente conseguiram ser apropriadas por ele em razão do revolucionamento do progresso técnico e científico anterior.

Todavia, ainda assim, na passagem do segundo para o terceiro momento, a legislação fabril tende a aparecer como *causa* da aceleração do desenvolvimento das forças produtivas e, portanto, como contraditória, pois protegeria a classe trabalhadora, mas impulsionaria a intensificação do trabalho. E justamente nessa passagem, é possível observar o modo pelo qual há uma tendência de que essas limitações da exploração da força de trabalho sejam transformadas numa ferramenta de continuidade da autovalorização do valor e da acumulação de capital. Neste sentido, pontua Presciliano que:

O paradoxo, então, passa a ser o fato de que o meio mais poderoso para o encurtamento da jornada de trabalho se converte em ferramenta infalível para transformar todo o tempo de vida do trabalhador e de sua família em tempo disponível para a valorização do capital. (2024, p. 165)

A autora (2024) identifica o caráter aparentemente paradoxal da legislação fabril, pois ela surge como limitação ao capital à exploração de força de trabalho, mas,

ao mesmo tempo se converte em meio de intensificação dessa exploração. O capital, mesmo com as limitações impostas pelas leis fabris, ainda consegue se reconfigurar em termos de manter a contínua produção de mais-valor, que passa de sua forma absoluta para a sua forma relativa.

Parece, assim, que a lei fabril age contraditoriamente, mas ela medeia os antagonismos do próprio capital, que posto à prova nesta dinâmica entre o advento e universalização das leis fabris junto ao desenvolvimento das forças produtivas, cria seu próprio modo de lidar com essa função limitadora da legislação, transformando os limites à extração de mais-valor absoluto em propulsores à aceleração da extração de mais-valor relativo.

Ao mesmo tempo, esse novo direito social, incorporado na legislação fabril, generaliza as condições de extração de mais-valor relativo, desembocando num patamar superior de acumulação, porque se funda primordialmente no aumento de produtividade, tendendo a busca por mais-valor a se centrar no relativo, não apenas no absoluto, ainda que o impulso primordial do capital seja extrair mais-valor na forma em que puder. O trabalho inglês torna-se mais produtivo e sua hora de trabalho produz mais valor do que sua correspondente continental, de modo que este capitalismo maduro inglês teve as condições de passar de sua adolescência violenta a uma maturidade comparativamente serena, em que o aumento da produtividade toma o lugar da capacidade pelo mais-valor absoluto [...]. (SILVA, 2024, p. 265)

O “novo direito social, incorporado na legislação fabril”, seria aquele limitante da exploração pelo capital da força de trabalho viva (segundo momento da exposição anterior), que causaria um efeito de aumentar o investimento dos capitalistas, em razão dessa limitação, na forma de mais capital constante, e com isso generalizando as condições de extração de mais-valor relativo, que desembocaria em aumento de produtividade e intensidade de trabalho.

Ainda, tal “adolescência violenta”, conforme pontua Silva (2024), faz referência a estágios imaturos do modo de produção capitalista, conforme Marx assim discorre no Capítulo 24, sobre a gênese história do modo de produção capitalista, em que as leis econômicas do capital ainda não funcionavam plena e autonomamente, mas dependiam de uma ingerência estatal maior (MARX, 2017a, pp. 808-9). Isto é, por meio da legislação sanguinária, e das leis para a compressão dos salários, visando a possibilidade de extração de mais-valor absoluto sobre os expropriados de suas terras, ensejando uma nova disciplina necessária ao trabalho assalariado, visando sua conversão em um proletariado inteiramente livre.

Posteriormente, esse cenário de exploração da força de trabalho pelo capital foi modificado por meio das lutas de classes, que culminou na atuação do direito como

um freio racional, que permitiria a consolidação das relações sociais de produção necessárias a um novo estágio de “maturidade comparativamente serena”, em face da acumulação capitalista desenfreada, culminando finalmente na edição das leis fabris.

Sales Jr. esclarece que o termo “freio racional” é utilizado por Marx no sentido de ser “favorável ao desenvolvimento do capitalismo inglês justamente por ter impedido que uma aceleração desmedida do modo de produção capitalista acabasse levando à sua destruição” (2024, p. 192). Diferentemente da utilização do termo “freio irracional”, sobre o qual Marx se referiria à atuação do direito num momento contrarrevolucionário pela elite prussiana, que almejava a manutenção dos padrões feudais, impedito o desenvolvimento capitalista (SALES JR., 2024, p. 191).

Temos aqui, portanto, um exemplo de mudança das configurações do direito, quando o próprio processo produtivo também passa por alterações em seus moldes de extração de mais-valor absoluto para mais-valor relativo.

Ou seja, o estabelecimento de uma *jornada normal de trabalho*, bem como de um *grau normal de dependência*, tem como pano de fundo a ofensiva do capital diante do trabalho. E, neste ponto, há de se destacar que o papel ativo do direito neste processo é bastante importante: diante do afastamento das barreiras naturais a que estava submetida a produção, busca-se estabelecer barreiras sociais, no caso, jurídicas. E isto se dá mesmo que o estabelecimento de tal regulamentação buscasse, de início, não a limitação da jornada de trabalho, mas sua expansão orgiástica. Só em um segundo momento é que a regulamentação fabril é acompanhada pelo mais-valor relativo e, portanto, por uma relação com a mercadoria força de trabalho menos imediatamente brutal [...]. (SARTORI, 2019, p. 298)

Logo, o efeito que a “ofensiva do capital diante do trabalho” causou, em razão da exploração da força de trabalho pelo capital, foi justamente uma resposta política por parte da classe trabalhadora, no conflito entre capital e trabalho, pela luta de classes, que resultou numa concessão conquistada pela regulamentação de uma “*jornada normal de trabalho*”.

Este “segundo momento”, explicitado por Sartori, como em contraposição a um início em que o capital prolongava ao máximo as jornadas de trabalho pela produção de mais-valor absoluto (pelas leis para a compressão de salários, no Capítulo 24), correspondente justamente ao segundo momento apontado anteriormente nesta exposição, no qual a lei fabril se mostra como manifestamente protetora da classe trabalhadora, na resposta à exploração sem limites da força de trabalho.

Ainda, Sartori identifica o “papel ativo do direito” nesse processo. Porém, é crucial compreender que este “papel ativo” não significa em autonomia da esfera jurídica, uma vez que o direito atua ativamente mediando as contradições imanente do próprio capital, estabelecendo “barreiras sociais” onde as “barreiras naturais” foram

afastadas. A mediação jurídica não é neutra, nem externa, mas integrada à lógica do capital e às necessidades da acumulação mesmo quando há um limite formal à exploração.

Marx mostra a mediação jurídica portando uma faceta de aceleradora do desenvolvimento das forças produtivas, contudo, assim o faz não porque realmente acredita que a legislação fabril tenha, de fato, tal capacidade de *agir* acelerando a revolução industrial (2017a, p. 570), mas tomando em conta que tal inversão entre causa e efeito se dá, em razão das próprias determinações materiais do modo de produção capitalista. Pois como ele mesmo dispõe anteriormente: a legislação é um “produto tão necessário da grande indústria” (2017a, p. 551).

Em sua determinação essencial, a legislação fabril é um *produto* do desenvolvimento das forças produtivas, uma vez que o capital já havia engendrado condições técnicas frente as quais a luta de classes pôde impor a limitação legal da jornada. Contudo, uma vez posta, a legislação fabril retroage sobre esse mesmo desenvolvimento e o acelera, ao universalizar essa limitação da a exploração extensiva (mais-valor absoluto), compelindo o capital a buscar compensação pela via intensiva (mais-valor relativo), impulsionando a introdução de maquinaria e o aumento da produtividade em diversos ramos da produção.

A legislação fabril, portanto, é um *efeito* do desenvolvimento das forças produtivas, mas aparece, e assim é colocada, como *causa* dessas transformações. Trata-se de uma inversão objetiva, uma forma real como o processo se apresenta na superfície da sociedade burguesa. Dessa inversão entre causa e efeito resulta uma contradição: a lei simultaneamente protege trabalhadores e acelera a acumulação capitalista, gerando intensificação do trabalho, como se fossem efeitos contraditórios, quando na verdade expressam os dois lados de um processo unitário, cujo fundamento está no próprio desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Essa inversão na forma de aparecimento do direito não é acidental, mas expressão de um mecanismo mais geral do modo de produção capitalista, em que as relações sociais entre pessoas assumem objetivamente a forma de relações entre coisas, de modo que sua determinação material aparece invertida em suas formas de manifestação (RUBIN, 1987, p. 26). É a fundamentação econômica que determina como o direito se expressa e quais funções concretas ele assume no modo de produção capitalista, e não o contrário.

Contudo, na superfície das relações de produção, essa determinação não se apresenta de forma transparente, pois o que os agentes encontram imediatamente são as formas de aparecimento (a lei que protege, a lei que acelera, a lei que regula), sem

que a relação entre essas formas e suas determinações material-econômicas seja diretamente visível. É precisamente esse distanciamento entre aparência em relação à essência que torna necessária a análise imanente do desenvolvimento que Marx tece no Capítulo 13.

Considerações finais

A exposição de Marx, no Capítulo 13, demonstra que a legislação fabril surge como resposta necessária à exploração do trabalho no contexto da grande indústria, especialmente no que se refere à jornada de trabalho e à utilização das forças de trabalho feminina e infantil. Contudo, essa resposta legal não se limita a conter os “excessos” do capital, pois ao impor restrições à exploração da força de trabalho, ela acelera incentivos para que o capitalista invista na modernização técnica e no aumento da produtividade do capital, intensificando o trabalho.

A contradição identificada entre proteção formal da força de trabalho e a intensificação de sua exploração revela uma inversão entre a forma de aparecimento da lei e sua função real no processo no modo de produção capitalista. É precisamente porque a legislação fabril *aparece* como *causa* do desenvolvimento das forças produtivas, que ela adquire uma existência, à primeira vista, independente das relações sociais de produção que a constituem.

Ao se apresentar como intervenção externa sobre o processo produtivo, com uma lógica de proteção da classe trabalhadora, a lei fabril obscurece sua origem nas contradições imanentes do próprio capital. Logo, a legislação fabril, que é *feito* das relações de produção capitalistas, assume a aparência de *causa* do desenvolvimento das forças produtivas, encobrendo as determinações econômicas que a produzem.

A legislação fabril possui uma duplicidade real, uma vez que ela simultaneamente protege os trabalhadores e contribui para a aceleração da acumulação capitalista. Essa duplicidade não é uma contradição aparente, mas a forma concreta observada de uma contradição imanente do próprio capital. A lei limita a exploração da força de trabalho pelo mais-valor absoluto, ao mesmo tempo em que cria as condições para aprofundamento da extração de mais-valor-relativo, e assim o faz pelo mesmo movimento dentro de um processo unitário, imbricado na dinâmica concorrencial entre capitalistas.

É a inversão entre causa e efeito que explica o porquê de essa duplicidade existir, pois é permeada pelas contradições do desenvolvimento capitalista, pela luta de classes e pela concorrência. Assim, a legislação fabril carrega em sua forma as tensões do processo que a engendrou. A lei não age de forma antagônica por natureza

própria, mas medeia os antagonismos inerentes ao capital. O direito, no contexto da legislação fabril, não é um agente externo ou neutro que intervém sobre a economia, mas produto das relações de produção, cujo funcionamento se subordina à lógica do capital.

A análise realizada neste artigo evidenciou que a legislação fabril é produto necessário da grande indústria, não causa autônoma das transformações produtivas. A inversão entre causa e efeito gera uma contradição: a lei parece simultaneamente proteger trabalhadores e acelerar a acumulação capitalista, intensificando o trabalho. Contudo, como se demonstrou, esse papel é resultado de determinações materiais do modo de produção capitalista, das lutas de classes, dos limites à extração de mais-valor absoluto, da dinâmica concorrencial entre capitais e da produção de mais-valor relativo.

Este artigo contribuiu para demonstrar, mediante a leitura imanente do Capítulo 13 do Livro I d'*O capital*, que a relação entre legislação fabril e desenvolvimento das forças produtivas é um processo unitário constituído por elementos que se codeterminam: a luta de classes, pela qual os trabalhadores conquistam a limitação legal da jornada; e a dinâmica concorrencial entre capitalistas, pela qual essa limitação se universaliza a todos os ramos da produção. Com isso, buscou-se contribuir para a compreensão das formas de aparecimento do direito em Marx, sobre as quais pesquisas futuras poderão investigar implicações teóricas mais amplas acerca dos desdobramentos do direito para a conformação da materialidade nas relações de produção capitalistas.

Referências bibliográficas

- CASTELLS, Manuel. **A teoria marxista das crises econômicas e as transformações do capitalismo**. Trad. Alcir Henriques da Costa. São Paulo: Paz e Terra, 1979.
- CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da econômica política**. Livro III: o processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. **Das Kapital**. Kritik der Politischen Ökonomie. 1. Band, Druckfassung 1890. MEGA2 II/10. Berlim: De Gruyter, 1991.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- PRATES, João Lucas Sales. **Forma de aparecimento que torna invisível relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação: Marx diante do salário e a crítica**

- marxiana ao direito. **Verinotio**. Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 267-304, jan.-jun., 2024. Disponível em:
<<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/710/681>>.
Acesso em: 5 mai. 2026.
- PRESCILIANO, Ana Clara Passos. **Concessões conquistadas: o caráter dúplice do direito na sociedade capitalista**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- RUBIN, Isaac Illich. **A teoria marxista do valor**. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987.
- SALES JR., José Roberto Almeida. O papel do terreno jurídico na Prússia revolucionária: uma análise da função ideológica do direito nos escritos marxianos da *Nova Gazeta Renana*. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 182-212, jan./jun., 2024. Disponível em:
<<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/707/675>>.
Acesso em: 20 abr. 2026.
- SARTORI, Vitor. Marx e o direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. **Revista Kátalysis**, Florianópolis, n. 2, v. 22, pp. 293-308, maio/ago., 2019. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=179660488006>>.
Acesso em: 10 dez. 2024.
- SCHMIDT, Alfred. **The concept of nature in Marx**. London: Verso, 2014.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.
- SILVA, Lucas Almeida. Marx e o movimento do direito nos textos econômicos tardios (1857-1879). **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 238-266, jan./jun., 2024. Disponível em:
<<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/709/679>>.
Acesso em: 17 jan. 2025.

Como citar:

VASCONCELOS, Hayenne Sartori. Legislação fabril e o desenvolvimento das forças: o caso do Capítulo 13 no Livro I d'O *capital*. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 183-207; jan.-jun., 2026